

EUTANÁSIA: DIREITO À VIDA OU DIREITO A UMA ESCOLHA DE MORTE DIGNA?

Sara Hellen Trevisan Bosso¹

Claudio José Palma Sanchez²

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade analisar a eutanásia, tema muito polêmico e controverso nos dias atuais, vem sendo muito discutido na área jurídica e da medicina por juristas e interessados no tema. Este irá apreciar os argumentos favoráveis e desfavoráveis para a prática de tal ato, chegando a uma conclusão final do que será melhor tendo como base monografias disponibilizadas pela faculdade, artigos encontrados na internet e livros que tratam deste assunto. Nossa Constituição Federal promulgada desde 1988 prescreve no artigo 5º “caput” o direito inviolável à vida, desta forma a vida é um direito fundamental que deve ser protegido e garantido à todas as pessoas sem restrição alguma. Ainda no artigo 5º “caput” outro direito fundamental é a liberdade, integrando-a na questão de liberdade de escolha entre a vida e a morte juntamente com o fundamento da dignidade da pessoa humana prescrito no artigo 1º da Constituição Federal de 1988 nascendo daí a questão de uma morte digna e conseqüentemente gerando pontos de vista muito diferentes que serão relatados conforme o desenvolvimento do artigo. As posições de algumas religiões também serão aqui expostas de maneira breve, o que de fato não deixa de ser importante, já que estas têm uma enorme influência diante dos pensamentos, críticas e fundamentos de muitos que a esboçam.

Palavras-chave: Eutanásia. Direito à vida. Morte digna. Liberdade de escolha.

1 INTRODUÇÃO

A eutanásia é compreendida como uma ação de misericórdia que possui como objetivo principal aliviar o sofrimento, a dor sentida por um enfermo em seu estado terminal adiantando sua morte, ela é dotada de alguns meios para ser realizada, em algumas das vezes não há meio, apenas há a omissão de algum tratamento, ela possui classificações e muitos procuram o melhor modo de conceituá-la.

Por se tratar de um ato que antecipa a morte do ser humano, ela se tornou muito polêmica em todas as áreas, principalmente na medicina, na jurídica e

¹ Discente do 2º ano do curso de direito do Centro Universitário Toledo Prudente; e-mail@: sara_hellen_bosso@hotmail.com

² Mestre em direito e professor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

religiosa, a ideia de legalização da eutanásia gerou milhares de contestações, há quem diga que ela deve ser legalizada por se tratar de um alívio para o doente, todavia há quem defenda que a vida é dada por Deus e apenas ele pode tirá-la de alguém, assim como ele concede a vida, apenas ele pode retirá-la.

O objetivo do artigo é demonstrar que o direito à vida é inviolável mesmo diante do direito de liberdade de escolha da eutanásia para obter uma morte digna, e este é um direito fundamental prescrito não somente em nossa Constituição Federal promulgada desde 1988, como também prescrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos no artigo 3º.

2 CONCEITOS BÁSICOS

Alega-se que o termo eutanásia foi originalmente proposto por Francis Bacon no ano de 1693 em sua obra intitulada como “Historia vitae et mortis” sendo o “Tratamento adequado as pessoas incuráveis”. Há também quem defenda a ideia de que a eutanásia é ainda mais antiga surgindo no pensamento estoíco.

Ato antigo, praticado na maioria das vezes como uma ação de misericórdia que visa propiciar o término do sofrimento do enfermo, é uma palavra originada do grego e significa “boa morte”, “morte sem dor”, “morte apropriada”, ou seja, é a morte sem sofrimento, benéfica, tranquila, indolor sendo esta a finalidade da prática.

É entendida como o fato em que o médico age ou omite-se, dessa ação ou omissão resulta a morte do paciente. A eutanásia não se limita apenas ao doente em estado terminal, ela alcança até mesmo casos de recém-nascidos com anomalias congênitas, o que é denominado como eutanásia precoce, pessoas em estado vegetativo considerado irreversível e, pessoas inválidas que não são capazes de cuidar de si mesmas.

Esta possui algumas classificações que foram adaptadas com o tempo da maneira que autores entendiam o que esta na maioria das vezes incorretas dificultando a compreensão do termo, ela é classificada como eutanásia ativa ou positiva e a eutanásia passiva ou negativa.

A eutanásia ativa ou positiva consiste na realização do ato comissivo destinado à diminuir o sofrimento daquele que a suplica, neste processo, o atuante formula terapias ou usa métodos clínicos que tendem levar a morte do doente. Esta

pode ser dividida em direta ou indireta, temos a direta quando o objetivo é precipitar a morte do enfermo. Indireta se dá quando o tratamento visa amenizar a dor, o sofrimento, e como consequência a redução do tempo de vida, ou seja, é feita uma terapia ou método clínico com o intuito de aliviar a dor do paciente e como corolário o tempo de vida é encurtada, a morte é antecipada.

A eutanásia passiva ou negativa representa – se com a omissão de qualquer alvitre de prolongar a vida do indivíduo, aqui não há procedimento clínico ou terapia para reduzir o tempo de vida, quando há tratamento este é interrompido, com isso o suceder da enfermidade incurável é acelerado.

2.1 POSICIONAMENTOS DAS RELIGIÕES PERANTE A PRÁTICA DA EUTANÁSIA.

Como já dito este é um tema que atingiu várias áreas, dentre elas esta a religião, sabemos que nossa sociedade possui muitas religiões cada qual com seus valores, princípios, fundamentos, fé, crenças e estas certamente por reger seus seguidores evidentemente se posicionariam frente a este assunto, uma vez que tal tema provocou profunda reflexão de seus pensadores.

A religião budista por acreditar que não existe um ser superior ou um Deus criador do universo não se integra na discussão de existir ou não um deus, ela é vista como uma filosofia de viver, encarada do modo que visa seguir um caminho de compaixão, sabedoria e iluminação, para os que a segue Buda é visto como um Grande Médico que cuida das doenças do espírito, para eles a morte é vista como uma simples transição e não como o fim da vida. Os budistas não possuem uma oposição ferrenha contra a eutanásia ativa ou passiva, a visão budista em relação a eutanásia, destina – se a vida, por mais que esta seja preciosa, ela não é considerada divina, o que os budistas esperam é que a vida mantenha – se com a mente em paz e que esta seja horada, não se importam se o corpo esta vivo ou morto, o que realmente vale é a sabedoria, a moral, a paz da mente do ser humano.

A religião católica acredita em um único Deus, o Deus criador do universo do céu e da terra, e de todas as coisas visíveis e invisíveis, defende que a vida humana é um dom sagrado de Deus, também inviolável, que deve ser respeitada desde a concepção até a morte natural, afirma que quem acredita em Deus sabe que ele é o Senhor da vida e que ninguém pode pôr fim á sua própria vida ou contribuir para a

morte de seu semelhante, dessa forma e eutanásia é inadmissível perante a religião católica.

Os adventistas do sétimo dia não têm posição ante a eutanásia ativa, em quanto que são a favor de um consenso informal favorável á eutanásia passiva.

A defesa de que o paciente pode escolher por si próprio, em relação ao tratamento de vida e a medida a ser tomada é feita pela Igreja Batista, esta também condena a eutanásia ativa contra a violação da benevolência da vida.

A doutrina da Igreja Reformada (Presbiteriana) menciona que não há necessidade de estirar o processo de morte ou de vida de uma pessoa que esta em sua fase terminal, dessa forma assente a não utilização ou suspensão de sistemas de amparo à vida com a finalidade de que o doente tenha sua trajetória natural em direção á morte.

Para Testemunha de Jeová a eutanásia ativa é considerada um assassinato, que viola a virtude da vida, acredita que Jesus é o Arcanjo Miguel, e o Espírito Santo é o poder de Deus, entendem que as Escrituras não exigem que meios sejam dotados para prolongar a vida de alguém.

Na Igreja Metodista Unida há a compreensão de que todas as pessoas têm o direito de morrer com dignidade, de serem cuidadas com afeto e que não tenha diligência terapêutica que prolongue doenças terminais, pelo simples fato de que existe tecnologia para isso.

Para os Islâmicos os direitos humanos provem de Deus , estes consideram a vida muito valiosa , dessa forma não toleram a eutanásia , entendem que o papel do médico é manter o paciente vivo e não de atuar no processo da morte, a visão islâmica da morte consiste na obediência da vontade de Deus, impossibilitando a autonomia humana para a assistência da vida.

Considerada a mais antiga fé monoteísta do Ocidente, a religião Judaica fundamenta suas regras nas interpretações das Escrituras em princípios morais. Apesar de que a visão de quando se é dada a morte para os judeus e rabinos são distintas, entretanto suas opiniões perante a eutanásia são similares. Utilizam o argumento de que o moribundo continua sendo uma pessoa viva e esta deve conforme qualquer outra pessoa que esteja vivendo, mesmo em casos terminais, diante de muita dor e solicitação de dar um fim no sofrimento. O medico que de certa forma agir causando a morte do doente, será culpado de assassinato. A tradição judaica compreende que o médico serve como um meio de Deus para preservar a

vida humana, sendo - lhe proibido apoderar – se da faculdade divina de decisão entre a vida e a morte de seus pacientes. A vida é santificada, esta não pode ser terminada ou abreviada. Por tanto, a eutanásia passiva é admitida quando o médico estiver convencido de que a morte acontecerá em três dias, mas proíbe a eutanásia ativa.

2.1.2 – A MEDICINA FRENTE À EUTANÁSIA.

A medicina tem papel fundamental na eutanásia, aliás, são os profissionais desta área quem atua no processo de aliviar o sofrimento de um paciente, acarretando á eles uma responsabilidade enorme.

A função do médico é curar o doente e assim, conseqüentemente, prolongar a vida do paciente, no artigo 6º do código de ética médica é dito que:

“O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.”

O médico deve seguir o que diz no artigo, até porque este é um principio do código de ética, não cabe á ele ir contra o que diz, o médico deve cumprir seu dever, seu papel de curar sempre que possível, aliviar a dor sempre que puder.

A medicina está em constante transformação, á cada novo dia uma nova descoberta é feita, os avanços na medicina acontecem diariamente, junto com a tecnologia que tem grande participação para fazer novos estudos, experiências e comprovar que mais uma nova cura é possível, assim como antigamente algumas doenças não tinham cura e hoje em dia tem, as doenças que hoje não tem cura futuramente podem ter.

Um exemplo típico do avanço da medicina muito encontrado é o caso, citado por Estácio de Lima, de um médico parisiense. Prossegue a citação do caso:

Adoece, de uma feita, a vários quilômetros de Paris, formosa criancinha. Seu pai, médico, desvela – se em cuidados. Era, porém, temerosa a moléstia: Difteria. Ascendiam os óbitos naquela época, da terrível doença. Valeu – se de tudo que possível para salvar a filha. Vieram os fenômenos asfíxicos. A cianose da face era, então, o sinal precursor da morte. Consultara, em desespero de causa, outros colegas de profissão. Nenhuma resposta. Doía – lhe ao infinito, o espetáculo da ansiedade sem cura da pobrezinha. Pensa, neste instante, abreviar o desfecho. Uma injeção de ópio muito forte que aliviasse tudo... Pensou, e fez. Não falhou o tóxico. Veio, cedo, a serenidade definitiva...

Depois, o enterro, a volta do cemitério, a pranto, a saudade imensa e a sensação de um cruel dever cumprido... É quando, de súbito, lhe anunciaram um telegrama que assim dizia: Roux acaba de se descobrir o soro antidiftérico, aplicando com êxito. “Aguarde remessa.”

Este revela e reforça a ideia de que a eutanásia não pode ser legalizada, entre milhões de motivos, o exemplo aqui presente reforça e convence de que a vida deve prevalecer, o papel da medicina é proteger e preservar a vida, e os cientistas, médicos, pesquisadores se dedicam ao extremo para cada vez mais obter a cura de doenças, evitando assim procedimentos, técnicas como a eutanásia.

O Código de Ética Médica o artigo 66 obtém o seguinte texto:

“É vedado ao médico: Utilizar, em qualquer caso, meios destinados a abreviar a vida do paciente, ainda que á pedido deste ou de seu responsável legal.”

No artigo acima é expressamente proibida à eutanásia, os médicos não poderão realiza – lá nem mesmo á pedido do paciente ou responsável legal, o que mais uma vez não deixa duvidas de que esta não pode ser legalizada.

Outro aspecto importante consiste na relação de confiança do paciente perante o médico que realiza procedimentos em que a vida seja abreviada, se a eutanásia for legalizada o médico terá a função de causar a morte e essa difícil tarefa poderá induzir negativamente na confiança dos pacientes para com o médico, prejudicando sua carreira por deixar os pacientes divididos e muitas vezes optando por outro médico que prefere não realizar o procedimento.

A defesa de que prolongar a vida incurável de um doente e aplicar a eutanásia prossegue para o mesmo fim, sendo que prolongando a vida só irá aumentar o sofrimento e desespero da pessoa que uma hora ou outra vira a óbito e a eutanásia é a morte mais rápida, este não leva em conta que a medicina esta em constante evolução e a cura para a doença considerada no momento incurável poderá vir á qualquer momento salvando a vida de muitos.

Outros defensores da eutanásia alegam que prolongar a vida de um paciente não lhe trará bem algum, só aumentará seu sofrimento, estes não levam em conta que se a cura vir a surgir este se recuperará e terá sua vida retomada novamente, deixando o paciente extremamente satisfeito com seu medico e a medicina que a todo o momento lutou e insistiu pela sua cura preservando e protegendo sua vida.

2.1.3 ASPECTOS JURIDICOS.

Como citado, a eutanásia alcança o mundo jurídico, este por sua vez é essencial, possui o direito penal que cativa à função de proteger os bens essenciais, os bens mais importantes, a vida é um bem essencial, é um bem indispensável, acima de qualquer outro, o mais importante, que juntamente e harmoniosamente com o direito civil protegem e preservam a vida prescrevendo condutas para a sociedade seguir e assim viver em paz.

A eutanásia consiste no ato de abreviar a vida de uma pessoa que esteja em enfermidade incurável, antecipando e assim causando a morte do indivíduo, este ato segundo o Código Penal Brasileiro matar alguém é homicídio, e possui pena de reclusão de 6(seis) á 20(vinte) anos.

No ordenamento jurídico pátrio, a prática da eutanásia não está elencada, não de forma explícita e objetiva, no Código Penal. Entretanto, aplica-se a tipificação prevista no art. 121, ou seja, homicídio, simples ou qualificada, sendo considerado crime a sua prática em qualquer hipótese.

Ainda no nosso Código Penal, temos o seguinte artigo 122 possuente do seguinte texto:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

O atuante no processo da eutanásia presta auxílio para alguém suicidar - se, este se encaixa no tipo penal acima, tornando - se, conseqüentemente, um crime. O médico á medida que apresenta a alternativa de eutanásia para o paciente que possa ter implorado por alguma solução ou não e o paciente aceita o método, ao passo que o médico propicia a "solução" para que a dor acabe ele esta cometendo um crime que este por sua vez é típico no artigo 122.

Pode – se concluir que ante o Código Penal pátrio a eutanásia é proibida e considerada crime, podendo ter a pena reduzida por ser fundamentada na hipótese da eutanásia ser cometida como ato de compaixão ou piedade contra doentes incuráveis ou portadores de moléstia grave prescrito no parágrafo primeiro do artigo 122 da seguinte maneira:

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a

injusta provocação da vítima, ou juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Encontramos mais uma vez um obstáculo para a eutanásia no Código Civil brasileiro, que desde que a Constituição Federal de 1988 protege a o direito a vida, garante o direito de personalidade civil, possuído por todos a começar de o nascimento com vida e, com termo final, a morte. Essa tutela sobre a personalidade civil novamente confirma que a vida é, sem duvidas, o maior bem jurídico que possuímos, além deste ser um direito fundamental em relação a todos os outros.

O Código Civil pátrio também possui artigos que interfere sobre a responsabilidade do agente que pratica a eutanásia, o artigo 927 “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, e por ato ilícito entendesse segundo o artigo 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Observa-se que estamos diante da responsabilidade civil do sujeito ativo do crime da eutanásia, na maioria das vezes o médico é o agente, ressalta – se que para ser considerado crime a prática do médico, a conduta deve estar eivada de culpa e esta tiver ligação direta com o resultado.

A eutanásia, quando tratada como homicídio pelo Código Penal, acarreta ao médico ou a terceiro a obrigação de indenizar de acordo com o artigo 948 do Código Civil, da seguinte maneira:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Lamentavelmente, a prática, dessas leis prescritas, não tem sido corretamente aplicada.

3 CONCLUSÃO.

A prática da eutanásia é, atualmente, proibida no Brasil, e assim deve prevalecer, este ato quando realizado, viola o direito a vida que é o bem mais

importante e protegido em todos os âmbitos, tanto médico como o jurídico, considerado crime de homicídio.

A medicina esta em constante transformação, novas curas e tratamentos são descobertos cada vez mais, a esperança de vida não pode acabar. Enquanto há vida, há esperança. Em casos, que o paciente não possui condições de se manter á espera de uma cura, é dever do Estado tomar providencias e arcar com as despesas. Quem nos concede a vida é Deus e somente ele pode retirar – lá, se o momento do paciente ainda não chegou deve haver um motivo para a espera desta hora. A vida é um bem precioso, e deve ser respeitado até que a morte chegue naturalmente, assim como é o ciclo da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Marina Sanches Lopes do. **Conflito de interesses entre familiares na condução da eutanásia**. Presidente Prudente/SP. Monografia – Graduação de Direito, 2006

BRASIL. **Código de ética médica**. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro. 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Eutanásia e Ortotanásia**. Curitiba: Juruá, 2009.

CORDEIRO, Ana Clara de Souza. **Eutanásia – o anteprojeto do código penal e ampliação do rol. Causa de diminuição de pena ou da exclusão da ilicitude**. Presidente Prudente/SP. Monografia – Graduação de Direito, 2002.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p

FEROLDI, Camila. **Eutanásia: Direito á vida versus á liberdade de escolha de uma morte digna**. Disponível em <<http://www.revistadireito.unidavi.edu.br>> Acessado em 09 Abril.2014.

GUILHEN, Aline. **A polêmica da legalização da eutanásia frente ao anteprojeto do código penal**. Presidente Prudente/SP. Monografia – Graduação de Direito, 2001.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia: Novas considerações penais.** São Paulo: Mizuno.

MARÇAL. Vinicius Medeiros. e GOUVEIA. Marivaldo. **Eutanásia: Direito á morte digna.** Disponível em< <http://intertemas.unitoledo.br/> >Acessado em 10, Abril, 2014.

PENATTI, Marcela Valério. **Eutanásia neonatal e o direito á vida.** Presidente Prudente/SP. Monografia – Graduação de Direito, 2006.

TELIN,. Emerson Luiz. **A eutanásia e sua polêmica mundial.** Presidente Prudente/SP. Monografia – Graduação de Direito, 2002.

.